## *EXECUTIVO FISCAL — RECURSO "EX-OFFICIO" — ISENÇÃO TRIBUTÁRIA EM FAVOR DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS*

*— O recurso "ex-officio", nas ações movidas para cobrança de dívida pública, tem cabimento de tôda decisão que fôr totalmente desfavorável à Fazenda Pública, ou que, sendo-o parcialmente, envolver matéria constitucional, embora proferida em executivo de valor inferior a* Cr$ 2.000,00.

*— As atividades civis das cooperativas mistas podem ficar sujeitas ao pagamento do impôsto de indústrias e profissões.*

*— Interpretação dos arts.* 53 *e* 74 *do Decreto-lei n.º* 960, *de* 17-12-1938.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul *versus* Cooperativa Pastoril de Rio Pardo

Agravo n.º 2.444 — Relator: Sr. Desembargador HOMERO MARTINS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso *ex-officio*, acordam em Terceira Câmara Cível do Tribunal de Apelação, desprezada a preliminar de não se conhecer do mesmo, dar-lhe provimento para, reformando a sentença de fls. 32, julgarem procedente, em parte, o executivo fiscal promovido pela Fazenda do Estado contra a Cooperativa Pastoril de Rio Pardo, e condenar esta a satisfazer àquela importância de oitocentos e setenta e três cruzeiros, excluída, por indevida, a comissão de vinte por cento, sôbre ela cobrada a título de remuneração.

Irrecusável é o cabimento do recurso *ex-officio*, de vez que a sentença agravada repeliu integralmente o executivo fiscal, o que é norma imperativa do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, que regula a cobrança da dívida pública em todo o território nacional, que "da decisão que julgar improcedente a ação, o juiz recorrerá de ofício..." (art. 53).

A circunstância de ser inferior a Cr$ 2.000,00 o valor daquêle executivo não exclui o recurso oficial. Ao estabelecê-lo, o Decreto-lei n.º 960, no seu art. 53, o fêz por forma irrestrita, em favor da Fazenda, sem dependência do valor do pedido e atendendo apenas à extensão do julgado, isto é, a que a ação tenha sido julgada improcedente, ou seja a que a Fazenda dela tenha decaído no todo. A *contrario sensu*, portanto, não cabe o recurso *ex-officio* da decisão que julgar procedente o executivo fiscal, ou improcedente apenas em parte.

Agora, se a decisão desfavorável à Fazenda, ainda que parcialmente, proferida nas causas para cobrança da dívida ativa, "envolver matéria constitucional", então, sim, "o juiz recorrerá de ofício". É o que, por forma imperativa, estabelece o parágrafo único do art. 74 do Decreto-lei n.º 960 citado. Embora relativo ao recurso oficial, figura aquêle dispositivo como parágrafo de outro, o do art. 74, que regula o uso do recurso ordinário, em relação às "causas para cobrança da dívida ativa de valor inferior a Cr$ 2.000,00", concedendo-o tão sòmente quando a Fazenda fôr vencida no

todo ou em parte, dêle privando o executado quando vencido em executivo fiscal de valor abaixo daquele limite. Não se compreende, senão como êrro de técnica legislativa, a localização de uma norma fundamental, disciplinadora do recurso oficial, como parágrafo de outra que diz respeito apenas ao recurso ordinário ou voluntário. E mais palpável se torna êsse êrro se se atender para que o recurso necessário ou oficial, indispensável quando a decisão "envolver matéria constitucional", é ainda uma decorrência da norma constitucional que comete aos tribunais superiores, pela maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juízes, a atribuição de declarar a inconstitucionalidade da lei (Constituição Federal de 1937, art. 96).

Por sua natureza e generalidade, a norma do parágrafo único do art. 74 em referência deveria constituir um artigo do Decreto-lei n.º 960, estabelecendo como princípio inexcetuado e irrestrito o recurso oficial de tôda a decisão que envolver matéria constitucional, proferida "nas causas para cobrança da dívida ativa".

Em conclusão, em conformidade com as normas legais que disciplinam a cobrança da dívida pública, o recurso de ofício tem cabimento de tôda a decisão que fôr totalmente desfavorável à Fazenda Pública, ou que, sendo-o parcialmente, envolver matéria constitucional, muito embora proferida em executivo de valor inferior a Cr$ 2.000,00.

O recurso ordinário ou voluntário, êste, sim, encontra limitação no valor da causa. Não atingindo êste valor Cr$ 2.000,00, a decisão que julgar o executivo fiscal só comportará o recurso ordinário se a Fazenda fôr vencida no todo ou em parte. Significa isto, em relação ao executado, que está ao desamparo do recurso voluntário, aliás de qualquer recurso, nas execuções fiscais por quantias inferiores a Cr$ 2.000,00, tôda vez que a decisão lhe fôr integralmente desfavorável; e que o seu direito ao recurso ordinário, em execuções do indicado valor, sendo exercitável apenas quando a fazenda decair em parte do pedido, constitui ainda função do privilégio desta, de usar do recurso ordinário, naqueles executivos, ainda quando sejam de valor inferior a Cr$ 2.000,00, das decisões em que fôr vencida em parte.

Está, assim, a Fazenda Pública em amparo do recurso oficial, quando, como na espécie, o executivo fôr julgado improcedente no todo, isto sem dependência do valor do pedido; e do recurso ordinário, em qualquer hipótese nas causas em que decair parcial ou integralmente, para cobrança da dívida pública, mesmo em se tratando de causas de valor abaixo de Cr$ 2.000,00.

*De meritis*, pelo presente executivo fiscal, cobra a Fazenda do Estado à Cooperativa Pastoril de Rio Pardo a quantia de Cr$ 1.047,60, de impôsto de indústrias e profissões, taxas de policiamento e multa, tudo no valor de Cr$ 873,00, mais Cr$ 174,60 a título de comissão. Julgando improcedente essa execução, reconheceu a sentença que a recorrida, como cooperativa mista de beneficiamento e de venda em comum de produtos não transformados industrialmente, está isenta de quaisquer impostos, já em virtude do que dispõe o art. 38 do Decreto n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo Decreto n.º 581, de 1 de agôsto de 1938; já em face de igual favor outorgado pelo Regulamento do Impôsto de Indústrias e Profissões do Estado às cooperativas de produção. Não se houve com acêrto a decisão, quer em face da lei federal, quer ante a lei estadual. Com efeito, trata-se de uma cooperativa *mista*, como expressamente reconheceu a sentença, tipo êsse não incluído dentre as que gozam daquele benefício por efeito dos Decretos Estaduais ns. 8.049, de 20 de dezembro de 1939, e 183, de 6 de dezembro de 1940, que só isentam do impôsto de indústria e profissões às cooperativas de *produção*. Restritivamente devem ser interpretados os dispositivos legais, assim os que impõem qualquer tributo como os que favorecem com isenções.

De outra parte, quando prevalência coubesse à legislação federal, cumpre acentuar que o art. 38 do Decreto n.º 22.239, de 1932, não consagra isenção alguma. O que faz é declarar que as cooperativas especificadas nas suas letras *a* e *i* "são sociedades civis", e mencionar duas das conseqüências decorrentes dessa natureza das mesmas, ao acrescentar "como tais não sujeitas a falência nem à incidência de impostos que recaiam sôbre atividades mercantis". Não exclui, assim, a possibilidade de serem tributadas as atividades civis das aludidas cooperativas, na espécie legìtimamente atingidas pelo impôsto de indústrias e profissões, que não é peculiar às atividades mercantis, abrangendo tanto a estas como àquelas. Conseqüentemente, não se pode concluir que a êsse impôsto não estejam sujeitas as cooperativas, como a recorrida, em suas atividades civis. Reiteradamente, nesse sentido tem-se pronunciado o egrégio Tribunal de Apelação do Estado de São Paulo, como se poderá ver na *Revista dos Tribunais*, vols. 139, fls. 87; 143, fls. 240; 145, fls. 259 e 150, fls. 121.

De resto, o que, na espécie dos autos, é indevida é a comissão de 20% exigida a título de remuneração, pela cobrança judicial da dívida, por isso que desautorizada pelo Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, que regula a cobrança da dívida pública em todo o território nacional.

Custas, em proporção.

Pôrto Alegre, 9 de novembro de 1944. — *Hugo Candal*, presidente. — *Homero Martins Batista*, relator. — *Loureiro Lima*.

Fui presente. — *Álvaro de Moura e Silva*.